



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003467/94-03
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351
RECURSO Nº : 117.287
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S.A.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

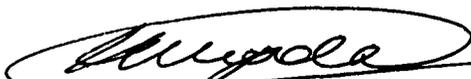
Existindo no acórdão omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide.

EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial aos embargos interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional para determinar a retificação do Acórdão nº 302-34.735 e considerar procedente a exigência da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que negavam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

08 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto de julgamento nesta Colenda Câmara, em Sessão do dia 18 de abril de 2001, conforme Acórdão nº 302-34.735 – fls. 88/92, tendo este Colegiado, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, nos termos do voto do I. Relator.

A União, através da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração com Pedido de Retificação de Julgado (fls. 94/99), alegando omissão no Acórdão nº 302-34.735.

Alega a d. PGFN que no Recurso Voluntário a contribuinte não se insurgiu no tocante à questão da multa do IPI e o Acórdão embargado entendeu por bem eximir a contribuinte do pagamento de tal penalidade.

Para a agravante, o procedimento acima citado encerrou patente ilegalidade, posto que o Recurso Voluntário fixa os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao julgador decidir de acordo com esse limite, sendo vedado a este julgador proferir decisão acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido deduzido, citando vários Acórdãos da CSRF e do Primeiro e Terceiro Conselhos.

Solicita a retificação do julgado para adequá-lo à realidade do feito e requer, caso não se atenda ao pedido principal, que seja apresentada a fundamentação pela qual a multa do IPI foi excluída, eis que para tal questão houve omissão no julgado do acórdão embargado.

Entende a embargante que tal questão merece ser enfrentada, sob pena de patente violação ao Princípio do Contraditório, que pressupõe o direito da parte de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

Por despacho de fl. 110, os autos foram encaminhados a este Relator, que emitiu seu parecer de fls. 101/102, aprovado pelo I. Presidente deste Colegiado, determinando a reinclusão do recurso em pauta, para apreciação do pleito da Douta PGFN.

Foram os autos distribuídos a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 17/09/2002, conforme despacho de fl. 102v.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351

VOTO

O embargo atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão de fundo centra-se na exoneração, por este Colegiado, da multa de ofício do IPI, lançada no Auto de Infração e não contestada pela autuada, sem a devida fundamentação, impossibilitando a defesa da embargante.

Assiste razão à embargante, quando afirma que no Acórdão embargado não há referência nenhuma às razões que levaram à exoneração da multa de ofício do IPI e, também, quanto ao fato da recorrente não ter contestado tal exação e, conseqüentemente, não existir lide sobre a mesma, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A multa em questão foi lançada com base no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), abaixo reproduzido:

Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2º):

.....
II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

A matéria encontra-se, atualmente, regulada no art. 461, inciso I, RIPI/96 (Decreto nº 2.637/96), cujo fundamento legal é o art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351

vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45);

A infração cometida pelo contribuinte teve a penalidade (multa de ofício) reduzida, pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 (art. 461 do RIPI/96), de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) da diferença do imposto apurada e lançada pelo Fisco.

Por força no disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, aplica-se a fato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por seu turno, o ADI SRF nº 13, de 2002, art. 1º (abaixo reproduzido), dispensa a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese que especifica. No caso sob exame, a penalidade foi aplicada com base no art. 45, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 1º - Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei).

A impugnação inaugura a fase litigiosa do processo, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. É a inteligência dos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

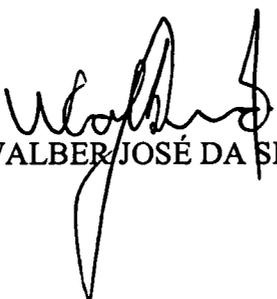
A interessada, em nenhum momento, contestou o lançamento da multa de ofício. Conseqüentemente, não se estabeleceu o litígio, neste particular. Em assim sendo, não pode o julgador manifestar-se sobre o que não foi pedido pelo titular do direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, conseqüentemente, determinar a retificação do Acórdão nº 302-34.735 e considerar procedente a exigência da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-35.351

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo, *data maxima venia*, da posição ora adotada por esta Câmara, reformando o Acórdão de nº. 302-34.735, de 18/04/2001, acolhendo os Embargos da D. Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de restabelecer a penalidade aplicada pela repartição fiscal de origem contra o contribuinte indicado.

Em primeiro lugar, vale dizer que o contribuinte impugnou todo o lançamento, pedindo a sua total improcedência, abrangendo, no caso, tanto o imposto (IPI), quanto a penalidade e os juros exigidos no Auto de Infração de fls. 01.

Portanto, não há que se falar em não contestação do lançamento da multa de ofício pelo sujeito passivo.

As razões do Colegiado, para expurgar a multa é que podem ser outras, como aconteceu no presente caso. Nada impede que o Conselho declare a improcedência de um lançamento, por motivos diversos, inclusive totalmente diferentes das alegações do recorrente.

Isto é perfeitamente admissível e legal.

É dever, obrigação mesmo, deste órgão julgador, ratificar ou retificar o lançamento, examinando a legalidade do lançamento, em toda a sua extensão, mormente quando o contribuinte insurge-se contra a sua total improcedência.

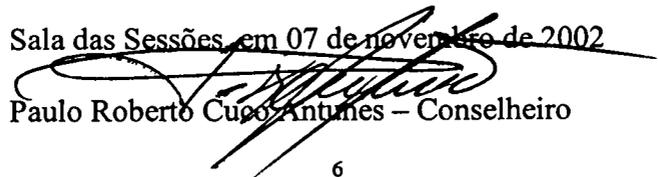
Diferentemente do que ocorre no Judiciário, nesta esfera administrativa o julgador deve primar, sempre, pela legalidade do lançamento, cancelando aquele que se contrapõe à lei, total ou parcialmente.

Embora não tenham sido elencadas, no Acórdão ora reformado, pelo então Relator, as razões da exclusão da penalidade questionada, tenho certeza que, à época, todos os que assim decidiram, encontram motivos para fazê-lo.

Portanto, só encontro motivo para o acolhimento dos Embargos ora interpostos com o objetivo de tornar claras as razões da exclusão da penalidade, mas não para a reformulação do Acórdão e o restabelecimento da referida multa, como agora ocorreu.

Neste passo, pedindo vênias para discordar de meus I. Pares, meu voto é no sentido de negar provimento aos Embargos de que se trata.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


Paulo Roberto Cupo Antunes – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 117.287

Processo n.º: 10845.003467/94-03

TERMO DE INTIMAÇÃO

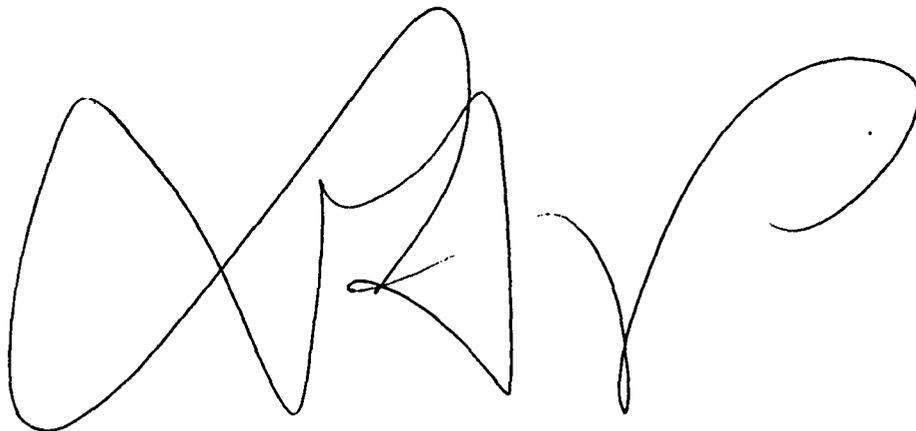
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.351.

Brasília- DF, 08/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 8.5.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL